PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 5470/2026

1. **Assunto**:

Análise da legalidade e do correto enquadramento jurídico da modalidade de contratação a ser adotada para a execução de serviços de chapeação, pintura, funilaria e fornecimento de peças destinados à adaptação do Caminhão Mercedes-Benz Atego, Placa MJY-4954, pertencente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento e Meio Ambiente, com exame acerca da viabilidade da contratação direta, do fundamento legal aplicável e da eventual necessidade de procedimento licitatório competitivo, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. **Breve Relatório:**

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Rosangela Hasse Beza, responsável pela Divisão de Compras, Licitações e Contratos do Município de Agrolândia/SC, por meio do Ofício DC nº 022/2026, datado de 01 de julho de 2026, encaminhando o Processo Administrativo nº 5470/2026 a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade e do correto enquadramento jurídico da contratação pretendida.

O objeto da contratação consiste na execução de serviços de chapeação, pintura, funilaria e fornecimento de peças, destinados à recuperação e adaptação do Caminhão Mercedes-Benz Atego, Placa MJY-4954, pertencente à frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento e Meio Ambiente, com vistas à sua conversão para o formato de caminhão prancha.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Oficial Administrativa Rayana Iara Corrêa, Matrícula nº 114243, apontou como alternativa mais vantajosa a referida conversão, em detrimento da manutenção do serviço de frete terceirizado então adotado para o transporte de maquinários próprios da Secretaria.

A necessidade da contratação foi formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda — DFD, subscrito pela Servidora Aline Schuller, Matrícula nº 652965, em 25 de junho de 2026, com classificação de alta prioridade.

Em seguida, foi emitida a Requisição ao Compras nº 466/2026, em 26 de junho de 2026, no valor de R$ 27.917,60 (vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos), com autorização do Secretário da pasta em 28 de junho de 2026.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 21:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb40484cca9236

O processo instrui os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Requisição ao Compras nº 466/2026; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR), subscrito pelo Secretário Jorge Adriano; três orçamentos coletados junto a fornecedores regionais por meio do Sistema Cilia; Justificativa de Preço; Justificativa da Escolha do Fornecedor; documentação de habilitação da empresa indicada; e Autorização do Secretário.

Para fins de pesquisa de preços, foram obtidos três orçamentos junto a empresas regionais com capacidade técnica para a execução do objeto, conforme demonstrado a seguir:

Empresa	CNPJ	Município/UF	Valor Total (R$)
UTI Car Recuperadora de Veiculos Ltda	06.245.110/0001-08	Aurora/SC	31.440,58
GPM Car Chapeação e Pintura	09.092.969/0001-04	Rio do Sul/SC	28.031,33
Maquinaria Reparação de Caminhões Ltda (*)	52.733.288/0001-07	Rio do Sul/SC	**27.917,60**

(*) Empresa indicada para contratação — menor preço.

A empresa indicada para contratação é a Maquinária Reparação de Caminhões Ltda, CNPJ nº 52.733.288/0001-07, com sede na Rodovia BR-470, nº 8.300, Bairro Canta Galo, Município de Rio do Sul/SC, por ter apresentado o menor valor global dentre os orçamentos coletados — R$ 27.917,60 (vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos) —, o que representa a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Ocorre que os documentos instrutores do processo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, a Justificativa de Preço, a Justificativa da Escolha do Fornecedor e o Termo de Referência invocam, de forma uniforme, a modalidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao mesmo tempo, o próprio Termo de Referência reconhece que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva por especificações usuais de mercado, e a instrução processual instrui três orçamentos de fornecedores distintos e aptos, evidenciando inequivocamente a existência de mercado competitivo.

Diante dessa contradição, a Divisão de Compras questiona, por meio do Ofício DC nº 022/2026: (1) se existe fundamento legal que ampare a contratação direta pretendida; (2) se o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação é juridicamente adequado aos elementos dos autos; e (3) se seria necessária a realização de pregão eletrônico, ante a comprovada existência de múltiplos fornecedores capazes no mercado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 21:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb40484cca9236

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

<u>Da incorreta invocação da Inexigibilidade de Licitação</u>:

A inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, constitui hipótese de contratação direta fundada na inviabilidade objetiva de competição vale dizer, na impossibilidade de se instaurar procedimento competitivo entre fornecedores, em razão das características singulares do objeto ou da especificidade única do prestador do serviço.

Trata-se de instituto de aplicação estrita e excepcional, que não comporta interpretação extensiva, dada a regra geral constitucional da obrigatoriedade de licitação.

No caso concreto, a invocação do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 revela-se juridicamente inadequada e insustentável, por ao menos dois fundamentos objetivos que emergem da própria instrução processual.

Em primeiro lugar, a instrução do processo demonstra inequivocamente a existência de competição viável no mercado. Com efeito, durante a fase de planejamento, foram

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 21:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb40484cca9236

obtidos três orçamentos de empresas distintas: UTI Car Recuperadora de Veículos Ltda (CNPJ 06.245.110/0001-08), GPM Car Chapeação e Pintura (CNPJ 09.092.969/0001-04) e Maquinária Reparação de Caminhões Ltda (CNPJ 52.733.288/0001-07), todas com capacidade técnica compatível com a execução do objeto. A pluralidade de fornecedores aptos é prova cabal da viabilidade de competição e, por conseguinte, obstáculo intransponível à configuração da inexigibilidade. Onde há competição possível, não há espaço para o art. 74.

Em segundo lugar, o próprio Termo de Referência classifica o objeto como serviço cujos padrões de desempenho e qualidade são passíveis de definição objetiva por especificações usuais de mercado, conceito que corresponde à definição legal de serviço comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar reitera essa caracterização. Serviço comum, por natureza, é aquele que admite comparação objetiva de propostas, o que é estruturalmente incompatível com a hipótese de inexigibilidade, voltada a situações de fornecedor único ou objeto singular.

Nesse diapasão, é certo e cediço que a inexigibilidade somente se configura quando houver inviabilidade objetiva de competição. A mera preferência por determinado fornecedor, ainda que tecnicamente qualificado, não autoriza a invocação do art. 74 quando existem outros fornecedores igualmente aptos no mercado. A presença de concorrentes é incompatível, por definição, com a inviabilidade de competição que a lei exige.

Dessarte, a modalidade de inexigibilidade de licitação não ampara juridicamente a contratação pretendida, sendo necessário corrigir o enquadramento legal adotado nos documentos instrutores do processo.

<u>Da correta modalidade: Dispensa de Licitação por Valor (art. 75, Lei Federal nº 14.133/2021):</u>

Afastada a inexigibilidade, cumpre identificar o fundamento legal correto para a contratação direta.

Pois bem.

O art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca as hipóteses em que a licitação é dispensável, casos em que a Administração está legalmente autorizada a contratar diretamente, em razão da baixa expressão econômica da contratação ou de outras circunstâncias expressamente previstas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 21:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb40484cca9236

Entre tais hipóteses, destaca-se a dispensa por valor, aplicável quando o montante da contratação se situa abaixo do limite legal estabelecido, o que representa ponderação legislativa segundo a qual o custo do procedimento licitatório seria desproporcional ao valor a ser contratado.

Para os serviços de manutenção de veículos automotores (categoria na qual se enquadra o objeto desta contratação, composta por chapeação, pintura e funilaria de caminhão), a Lei nº 14.133/2021 estabelece limite específico para fins de dispensa, o qual foi posteriormente atualizado por ato normativo do Poder Executivo Federal, nos termos autorizados pela própria Lei.

No caso concreto, o valor da contratação importa em R$ 27.917,60 (vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos), montante que, em qualquer das interpretações possíveis do dispositivo legal, situa-se inequivocamente abaixo do limite fixado para a dispensa de licitação, estando, portanto, a hipótese perfeitamente enquadrável na norma autorizadora.

Frisa-se, por oportuno, que a existência de múltiplos fornecedores aptos não constitui óbice à contratação por dispensa de valor, ao contrário, a pluralidade de orçamentos coletados é exatamente o instrumento de pesquisa de preços que a Lei nº 14.133/2021 e as normas regulamentares exigem para fundamentar o preço de referência na hipótese de dispensa por valor.

Os três orçamentos obtidos junto a fornecedores distintos cumprem, portanto, integralmente a função de pesquisa de mercado prevista pela lei, legitimando o preço de referência adotado e comprovando a vantajosidade da contratação para a Administração Municipal.

Nessa senda, a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é a modalidade juridicamente adequada e suficiente para amparar a pretendida contratação da Maquinária Reparação de Caminhões Ltda, pelo valor de R$ 27.917,60 (...), devendo esse fundamento ser adotado em todos os documentos do processo.

Da prescindibilidade do Pregão Eletrônico:

A terceira questão suscitada pela Divisão de Compras diz respeito à eventual necessidade de realização de pregão eletrônico, tendo em vista a existência de mercado fornecedor competitivo.

A resposta é negativa, e decorre da lógica sistêmica da própria Lei nº 14.133/2021.

É certo que o pregão eletrônico é a modalidade licitatória preferencial para a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, essa preferência opera exclusivamente nas hipóteses em que a realização de licitação é juridicamente obrigatória.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 21:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb40484cca9236

Quando o valor da contratação se enquadra na hipótese de dispensa legal por valor, a obrigatoriedade de licitação é expressamente afastada pela lei, tornando o pregão eletrônico, bem como qualquer outra modalidade licitatória competitiva, juridicamente desnecessário.

Não obstante a natureza comum do serviço e a existência de fornecedores competitivos (elementos que seriam determinantes para a eleição da modalidade licitatória se a licitação fosse obrigatória), quando a lei dispensa a licitação em razão do valor, esses critérios perdem sua força determinante.

A dispensa por valor opera como exceção legal expressa, independentemente de quantos fornecedores existam no mercado ou de quão objetivamente definível seja o objeto. Impor ao administrador a realização de pregão em hipótese de dispensa legal configuraria exigência não prevista em lei, em afronta ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, ainda que o serviço seja classificado como comum e existam múltiplos fornecedores no mercado, o valor da contratação (R$ 27.917,60) afasta, por disposição expressa da Lei Federal nº 14.133/2021, a obrigatoriedade de realização de qualquer procedimento licitatório competitivo, incluindo o pregão eletrônico.

<u>Da necessidade de retificação do enquadramento legal nos documentos do processo:</u>

À vista do exposto, resta evidenciada a necessidade de retificação formal dos documentos que integram o processo, de modo a corrigir o fundamento legal equivocado que foi invocado — art. 74 (inexigibilidade) — para o correto enquadramento na hipótese de dispensa de licitação por valor, prevista no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os documentos a serem obrigatoriamente retificados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento e Meio Ambiente incluem, no mínimo: (a) o Estudo Técnico Preliminar — ETP; (b) a Justificativa de Preço; (c) a Justificativa da Escolha do Fornecedor / Razão da Escolha do Fornecedor; e (d) o Termo de Referência, em especial o item 10, que faz referência à inexigibilidade como modalidade de processo licitatório, afirmação que, além de invocar base legal inadequada, contém contradição terminológica, visto que inexigibilidade não é modalidade licitatória, mas hipótese de contratação direta.

A manutenção de fundamento legal equivocado em processo de contratação direta configura vício formal que compromete a validade do procedimento e expõe o Município a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 21:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb40484cca9236

questionamentos por parte dos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — TCE/SC.

Recomenda-se, portanto, que as retificações sejam realizadas antes da publicação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, que constitui condição de eficácia do procedimento nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) Pela inaplicabilidade da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao caso concreto, ante a demonstrada viabilidade de competição entre fornecedores e a natureza de serviço comum do objeto, reconhecida pelo próprio Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência, condições objetivamente incompatíveis com os pressupostos legais da inexigibilidade;

b) Pela viabilidade jurídica da contratação direta mediante dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor da contratação se situa abaixo do limite legal estabelecido para a hipótese, estando a pesquisa de preços devidamente amparada pelos três orçamentos coletados junto a fornecedores regionais, os quais comprovam a vantajosidade da proposta selecionada para a Administração Municipal;

c) Pela desnecessidade de realização de procedimento licitatório competitivo na modalidade pregão eletrônico, porquanto a hipótese de dispensa de licitação por valor, quando regularmente configurada, afasta por disposição expressa da Lei Federal nº 14.133/2021 a obrigatoriedade de qualquer licitação, independentemente da existência de múltiplos fornecedores no mercado ou da natureza comum do objeto;

d) Pela necessidade de retificação de todos os documentos integrantes do Processo Administrativo nº 5470/2026 que invocam o art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (inexigibilidade), notadamente o Estudo Técnico Preliminar, a Justificativa de Preço, a Razão da Escolha do Fornecedor e o Termo de Referência, com a substituição das referências ao art. 74 pelo correto enquadramento legal no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 (dispensa de licitação por valor), de modo a conferir plena regularidade formal ao procedimento e resguardar o Município perante os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — TCE/SC, sendo recomendável que a retificação preceda a publicação do aviso de contratação direta no PNCP.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 21:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb40484cca9236

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 6 de julho de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 06/07/2026 21:32:50

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ADVOGADO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2026 21:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pb40484cca9236